



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Alvorada/RS

Processo Administrativo: nº 04/2026

Pregão Eletrônico: nº 02/2026

Recorrente: HARD SOLUTION INFORMÁTICA LTDA.

Assunto: Recurso administrativo contra a desclassificação da proposta apresentada para o Item 01. Equipamento Positivo Master D3500 SFF. Descumprimento de requisito técnico previsto no edital e no Termo de Referência. Exigência de integração do fabricante à categoria "Promoters" do Fórum UEFI. Manifestação técnica fundamentada pela manutenção da desclassificação. Limites do controle jurídico. Conhecimento e desprovemento do recurso.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o recurso administrativo interposto pela empresa HARD SOLUTION INFORMÁTICA LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026, Processo Administrativo nº 04/2026, promovido pela Câmara Municipal de Alvorada/RS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores desktop com monitores, periféricos e estabilizadores.

A recorrente insurge-se contra a decisão que desclassificou sua proposta para o Item 01, referente ao equipamento Desktop Positivo Master D3500 SFF.

Conforme consta dos autos, o Departamento de Informática da Câmara Municipal, após examinar a proposta, os catálogos e os documentos técnicos apresentados pela licitante, constatou que o fabricante do equipamento ofertado não integra a categoria "Promoters" do Fórum UEFI, condição expressamente prevista no Termo de Referência como requisito obrigatório de padronização, governança tecnológica e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

segurança de firmware. Por essa razão, a área técnica emitiu parecer desfavorável ao aceite da proposta.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) a exigência de participação do fabricante na categoria "Promoters" constituiria barreira artificial de mercado;
- b) a categoria corresponderia a um grupo fechado de empresas, não sendo necessária para a implementação das especificações UEFI;
- c) o requisito ocasionaria restrição indevida à competitividade e direcionamento a determinadas marcas;
- d) o equipamento ofertado atenderia materialmente às funcionalidades de segurança exigidas, como Secure Boot, controle de senhas e suporte a chaves criptográficas; e
- e) haveria precedentes de órgãos de controle contrários à utilização dessa classificação como requisito eliminatório.

As razões recursais foram encaminhadas ao Departamento de Informática, que emitiu manifestação técnica complementar, ratificando expressamente a análise anterior e mantendo a conclusão pela desclassificação da proposta.

A área técnica consignou que a exigência não decorre de preferência comercial ou de escolha arbitrária de fabricante, mas das necessidades específicas da infraestrutura tecnológica da Câmara Municipal, especialmente quanto à governança das atualizações críticas, segurança de firmware, resiliência cibernética, controle de chaves criptográficas, compatibilidade, auditoria e continuidade operacional.

Também consta dos autos parecer jurídico anteriormente emitido por ocasião da impugnação ao edital, no qual se concluiu, em análise jurídico-formal, pela possibilidade de manutenção da exigência, diante da motivação apresentada pelo Departamento de Informática e dos limites da atuação da assessoria jurídica em questões eminentemente técnicas.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Delimitação da análise jurídica

A controvérsia apresenta aspectos jurídicos e aspectos eminentemente técnicos, que devem ser adequadamente separados.

Compete à assessoria jurídica examinar a observância da legislação aplicável, a regularidade procedimental, o respeito ao edital, a suficiência formal da motivação, a coerência entre a decisão administrativa e os documentos constantes dos autos, bem como a existência de eventual ilegalidade manifesta.

Não compete ao órgão jurídico, contudo, substituir o Departamento de Informática na avaliação de matérias relacionadas à arquitetura de computadores, segurança de firmware, padrão UEFI, gerenciamento de chaves criptográficas, tratamento de vulnerabilidades, compatibilidade entre hardware e sistemas, atualização de BIOS, segurança cibernética, resiliência tecnológica ou continuidade operacional.

O controle jurídico previsto na Lei nº 14.133/2021 possui natureza de controle de legalidade, e não de revisão técnica das escolhas realizadas pelo setor especializado. A orientação institucional relativa ao controle prévio de legalidade igualmente ressalta que o parecer jurídico não substitui o juízo técnico da unidade demandante ou especializada.

Isso não significa que toda manifestação técnica deva ser acolhida de maneira automática ou irrefletida. Ao órgão jurídico cabe verificar se a conclusão especializada:

- a) foi emitida por unidade competente;
- b) está formalmente documentada;
- c) apresenta motivação relacionada ao objeto da contratação;
- d) responde, ainda que de maneira sintética, às alegações relevantes da licitante;
- e) não se mostra manifestamente incoerente, arbitrária ou desconectada dos elementos constantes dos autos; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

f) não encobre direcionamento nominal ou favorecimento indevido.

Atendidos esses pressupostos, não cabe ao parecerista jurídico substituir a conclusão técnica por uma avaliação própria acerca de qual padrão tecnológico seria suficiente, mais moderno ou mais adequado.

2.2. Do cabimento e da tempestividade do recurso

O recurso foi apresentado contra decisão de desclassificação de proposta, matéria recorrível nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Não havendo, nos documentos submetidos a esta análise, indicação de intempestividade ou de outro impedimento processual, recomenda-se o conhecimento do recurso, passando-se ao exame de seu mérito.

2.3. Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

O edital constitui a norma interna do procedimento licitatório, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

A proposta apresentada deve atender aos requisitos técnicos e às condições objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos. O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

No caso concreto, o Termo de Referência estabeleceu, como requisito do Item 01, que o fabricante do equipamento comprovasse compatibilidade com o padrão UEFI mediante sua integração à categoria "Promoters" do respectivo fórum.

A recorrente não sustenta que o fabricante Positivo integre a categoria exigida. Sua argumentação dirige-se, essencialmente, contra a validade, a necessidade e a proporcionalidade do próprio requisito.

Entretanto, a controvérsia quanto à cláusula já havia sido suscitada durante o procedimento, tendo a área técnica se manifestado pela sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

manutenção, conclusão que também foi examinada em parecer jurídico anterior. Não consta dos documentos apresentados decisão administrativa ou judicial que tenha suspenso ou afastado a exigência antes da apresentação das propostas.

Enquanto vigente e eficaz, a cláusula deve ser observada de maneira uniforme por todos os participantes. Admitir, após a apresentação das propostas, equipamento que comprovadamente não satisfaz requisito técnico expresso poderia caracterizar afastamento casuístico do edital e violação ao julgamento objetivo, especialmente em relação aos demais licitantes que formularam suas propostas considerando integralmente as condições estabelecidas.

Não se está diante de mero vício formal passível de correção documental, mas de característica vinculada ao fabricante do equipamento ofertado. Sua superação equivaleria, na prática, à alteração do requisito de aceitabilidade da proposta após a abertura do certame.

2.4. Da manifestação técnica inicial

O parecer técnico inicial identificou objetivamente:

- a) o equipamento ofertado: Desktop Positivo Master D3500 SFF;
- b) o requisito previsto no Termo de Referência;
- c) a ausência do fabricante na categoria "Promoters" do Fórum UEFI;
- d) a natureza obrigatória e eliminatória da exigência; e
- e) os possíveis impactos do descumprimento sobre a padronização, a auditoria, a segurança de firmware e a resiliência cibernética da infraestrutura da Câmara Municipal.

A área técnica concluiu, assim, que o equipamento não atendia integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência e emitiu manifestação desfavorável ao aceite da proposta.

A desclassificação, portanto, não se baseou em preferência subjetiva da Administração nem em avaliação genérica da qualidade comercial da



marca ofertada. Decorreu da constatação de que o fabricante não satisfazia condição objetiva prevista no instrumento convocatório.

2.5. Da manifestação técnica complementar

Em observância ao contraditório e à adequada instrução do recurso, a pregoeira encaminhou as razões recursais ao Departamento de Informática, solicitando exame específico dos argumentos técnicos apresentados pela empresa.

Ao reanalisar a matéria, o Departamento de Informática manteve expressamente a desclassificação e apresentou fundamentos complementares relacionados:

- a) à participação dos integrantes da categoria “Promoters” na governança e no desenvolvimento do padrão UEFI;
- b) ao tratamento e à homologação de atualizações críticas;
- c) aos riscos de atraso na correção de vulnerabilidades baseadas em hardware;
- d) à segurança e à resiliência do firmware;
- e) à necessidade institucional de controle de chaves criptográficas, Secure Boot e senhas de BIOS;
- f) à continuidade de suporte e atualização do firmware; e
- g) à integração dos equipamentos ao ambiente tecnológico da Câmara Municipal.

Segundo a unidade especializada, a exigência foi concebida como medida de segurança, governança, padronização e mitigação de riscos, não como simples comprovação de que o equipamento implementa funcionalidades básicas do padrão UEFI.

A recorrente pode legitimamente discordar dessa avaliação. A divergência, entretanto, não demonstra, por si só, erro técnico ou ilegalidade na decisão administrativa.

Para afastar a conclusão da unidade especializada, seria necessário que os autos apresentassem elemento técnico idôneo e suficientemente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

conclusivo demonstrando que a avaliação do Departamento de Informática é incorreta, incoerente ou incompatível com as necessidades institucionais expressamente declaradas.

Os argumentos apresentados pela recorrente evidenciam a existência de entendimento técnico divergente, mas não autorizam a assessoria jurídica a afirmar, por conta própria, que a categoria "Promoters" é tecnicamente desnecessária para o ambiente computacional da Câmara Municipal.

Tal afirmação dependeria de avaliação especializada sobre a arquitetura, os riscos, os sistemas, os ativos, os procedimentos de atualização e as políticas de segurança da instituição.

2.6. Da alegação de restrição indevida à competitividade

A competitividade constitui princípio essencial das contratações públicas, devendo a Administração evitar condições impertinentes, arbitrárias ou desproporcionais que reduzam injustificadamente o universo de participantes.

A formulação de requisitos técnicos mais rigorosos, entretanto, não é, por si só, ilegal. A Administração pode estabelecer padrões mínimos de qualidade, desempenho, segurança, compatibilidade, manutenção e padronização, desde que relacionados à necessidade pública e adequadamente motivados.

O TCU orienta que requisitos potencialmente restritivos demandam justificativa técnica pormenorizada, justamente para permitir a verificação de sua pertinência e proporcionalidade.

No presente processo, a unidade de informática não se limitou a invocar genericamente a busca por qualidade. Foram apresentados fundamentos relacionados à segurança de firmware, governança de atualizações, correção de vulnerabilidades, continuidade operacional, compatibilidade tecnológica, auditoria e proteção da rede institucional.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

A exigência também não indica nominalmente marca, modelo ou fornecedor específico. Segundo a documentação examinada, foi formulada como requisito técnico aplicável indistintamente a qualquer fabricante que se enquadrasse na classificação prevista.

É certo que o requisito pode reduzir o universo de produtos aptos a participar do certame. Essa redução, contudo, não equivale necessariamente a direcionamento ilícito. A restrição somente se tornaria juridicamente inadmissível se fosse desprovida de motivação, desconectada da necessidade administrativa, desproporcional ou estruturada para favorecer indevidamente determinada empresa.

Com base exclusivamente nos documentos apresentados, não se identifica prova suficiente de favorecimento deliberado, preferência pessoal ou escolha direcionada de fornecedor. O que existe é uma decisão técnica expressamente assumida pelo Departamento de Informática, vinculada às características do ambiente tecnológico da Câmara Municipal.

2.7. Dos precedentes invocados pela recorrente

A recorrente menciona decisões de Tribunais de Contas que teriam considerado indevida a exigência de integração de fabricantes à categoria "Promoters".

Precedentes de órgãos de controle possuem elevada relevância e devem ser considerados pela Administração. Sua aplicação, contudo, exige a demonstração da aderência entre as circunstâncias do precedente e o caso concreto.

A mera indicação do número de acórdãos ou a reprodução de conclusões extraídas de outros processos não dispensa a análise:

- a) do objeto específico examinado;
- b) da redação da cláusula questionada;
- c) do conteúdo do ETP e do Termo de Referência;
- d) das justificativas técnicas efetivamente apresentadas;
- e) das características da infraestrutura do órgão contratante; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

f) do teor integral e vigente das decisões citadas.

Não se pode concluir automaticamente que toda exigência semelhante seja inválida em qualquer contratação. Tampouco se pode ignorar que requisitos restritivos devem ser avaliados com cautela e motivação robusta.

No caso em exame, a área técnica, após tomar conhecimento dos argumentos recursais, reafirmou expressamente que o requisito é necessário à infraestrutura da Câmara Municipal e assumiu a responsabilidade técnica por essa conclusão.

A assessoria jurídica não dispõe de conhecimento especializado nem de elementos técnicos independentes que permitam declarar que outras categorias de associação ao Fórum UEFI oferecem exatamente o mesmo nível de governança, atualização, resiliência e suporte considerado necessário pelo Departamento de Informática.

Assim, não se mostra juridicamente adequado afastar a manifestação especializada apenas com base em referências a casos externos, sem demonstração conclusiva de identidade fática e sem elemento técnico apto a desconstituir a avaliação institucional constante dos autos.

2.8. Da impossibilidade de substituição do juízo técnico pelo parecer jurídico

A Administração Pública atua mediante distribuição de competências.

Ao Departamento de Informática compete avaliar as necessidades institucionais de tecnologia, definir requisitos de segurança e compatibilidade, examinar os produtos ofertados e indicar os riscos relacionados à incorporação dos equipamentos ao ambiente computacional da Câmara Municipal.

À assessoria jurídica compete controlar a legalidade do procedimento, sem assumir a função de projetista, analista de sistemas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

especialista em firmware ou gestor da infraestrutura de tecnologia da informação.

A manifestação técnica não é absolutamente imune ao controle jurídico. Todavia, sua superação exige a identificação de vício jurídico, ausência de motivação, contradição manifesta, erro material evidente, desvio de finalidade ou incompatibilidade objetiva com os documentos do processo.

Nenhuma dessas situações se apresenta de maneira suficientemente demonstrada nos documentos examinados.

Ao contrário, verifica-se que:

- a) o requisito constava previamente do Termo de Referência;
- b) a empresa ofertou equipamento cujo fabricante não atende à classificação exigida;
- c) a desconformidade foi identificada pela área competente;
- d) a decisão foi objeto de recurso;
- e) as razões recursais foram submetidas novamente à unidade especializada;
- f) a área técnica apresentou manifestação complementar e manteve expressamente sua conclusão; e
- g) os fundamentos indicados estão relacionados à segurança, padronização e continuidade da infraestrutura institucional.

Nessas circunstâncias, a substituição da avaliação técnica pelo juízo da assessoria jurídica significaria ultrapassar os limites do controle jurídico-formal e assumir responsabilidade sobre matéria para a qual o órgão jurídico não possui competência funcional ou formação especializada.

2.9. Da motivação por remissão aos pareceres técnicos

A decisão administrativa que julgar o recurso poderá adotar, como razões de decidir, os fundamentos constantes do parecer técnico inicial, da manifestação técnica complementar e deste parecer jurídico, desde que os documentos sejam expressamente identificados e integrem os autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

A motivação por remissão é admissível quando permite ao interessado compreender, com clareza, os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos da decisão.

Recomenda-se, portanto, que o julgamento registre expressamente:

- a) o conhecimento do recurso;
- b) a síntese das alegações apresentadas;
- c) a submissão da matéria à área técnica;
- d) a manutenção fundamentada da conclusão especializada;
- e) o descumprimento de requisito objetivo do Termo de Referência;
- f) a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo; e
- g) a inexistência, nos autos, de elemento técnico suficiente para afastar a conclusão do Departamento de Informática.

2.10. Dos riscos jurídicos e das cautelas administrativas

Embora o recurso deva ser desprovido, recomenda-se cautela na redação da decisão.

A Administração não deve sustentar que a manifestação técnica prevalece simplesmente por ter sido emitida pela área especializada. Deve consignar que ela é acolhida porque foi emitida por unidade competente, apresenta fundamentos relacionados à necessidade institucional, responde à controvérsia técnica e não foi desconstituída por elemento probatório suficiente.

Também não se recomenda afirmar, de maneira absoluta e universal, que somente fabricantes integrantes da categoria “Promoters” são capazes de fornecer equipamentos seguros ou compatíveis com o padrão UEFI. A conclusão administrativa deve permanecer vinculada ao planejamento, aos riscos e às necessidades específicas declaradas pela Câmara Municipal de Alvorada.

Por fim, considerando a alegação de restrição à competitividade e os precedentes mencionados pela recorrente, recomenda-se que a autoridade competente certifique nos autos que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

- a) a exigência constava regularmente do edital e do Termo de Referência;
- b) a necessidade do requisito foi examinada na fase de planejamento ou em manifestação técnica que a complemente;
- c) existe pluralidade minimamente suficiente de fabricantes ou soluções aptas a atender à condição, conforme pesquisa ou conhecimento técnico documentado; e
- d) não houve escolha nominal ou favorecimento de marca ou fornecedor determinado.

Essas cautelas reforçam a motivação, a transparência e a segurança jurídica da decisão, sem alterar a conclusão do presente parecer.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa HARD SOLUTION INFORMÁTICA LTDA., desde que confirmada pela pregoeira sua tempestividade e o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a desclassificação da proposta apresentada para o Item 01 do Pregão Eletrônico nº 02/2026;
- c) pela manutenção da decisão fundada no descumprimento de requisito técnico obrigatório previsto no edital e no Termo de Referência, uma vez que o fabricante do equipamento Positivo Master D3500 SFF não integra a categoria "Promoters" do Fórum UEFI;
- d) pelo acolhimento, como fundamentos técnicos da decisão, do parecer inicial e da manifestação complementar emitidos pelo Departamento de Informática, que ratificou expressamente a necessidade do requisito para fins de segurança de firmware, governança tecnológica, resiliência cibernética, compatibilidade, auditoria, atualização e continuidade operacional;
- e) pelo reconhecimento de que não compete à assessoria jurídica substituir, sem demonstração de ilegalidade manifesta ou erro técnico evidente, a avaliação especializada da unidade de informática quanto às necessidades do ambiente computacional da Câmara Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

f) pela consignação de que a recorrente não apresentou elemento técnico conclusivo capaz de demonstrar que a avaliação do Departamento de Informática é materialmente incorreta ou incompatível com as necessidades institucionais declaradas;

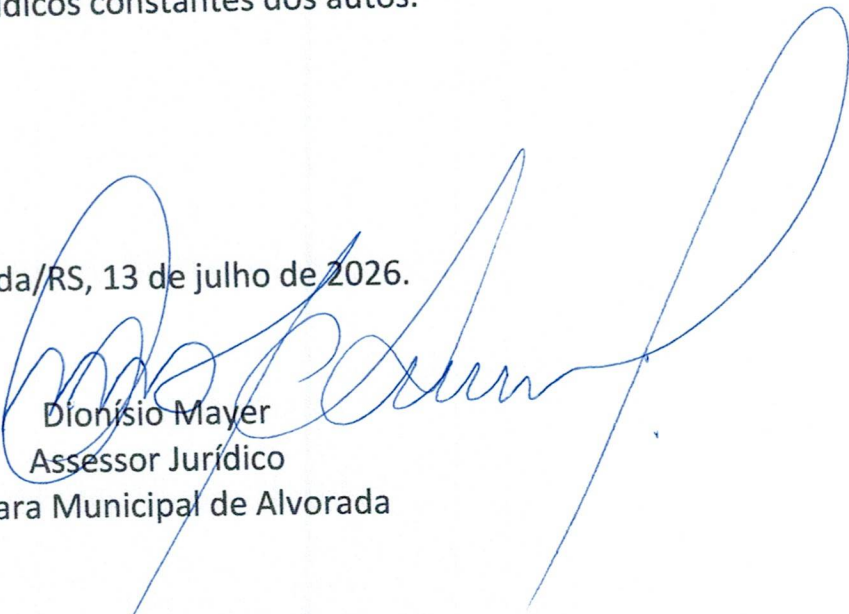
g) pelo regular prosseguimento do procedimento licitatório após a ciência da recorrente e a observância das formalidades aplicáveis ao julgamento do recurso.

Esta manifestação restringe-se à análise jurídico-formal do processo, não englobando juízo de conveniência ou oportunidade, nem a elaboração de cálculos ou a adoção de providências administrativas, o que compete aos gestores responsáveis.

A decisão final sobre o recurso compete à autoridade administrativa competente, que deverá avaliar e acolher, motivadamente, os fundamentos técnicos e jurídicos constantes dos autos.

É o parecer, s.m.j.
À consideração superior.

Alvorada/RS, 13 de julho de 2026.


Dionísio Mayer
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Alvorada